



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13771.720665/2015-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-004.968 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Matéria EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente M. A. MENDES SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DOS DÉBITOS EM ABERTO QUE DERAM CAUSA À EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LIDE.

Não se conhece do recurso, que se limita em suas razões a reconhecer a existência de débitos em aberto com exigibilidade não suspensa que deram causa à exclusão do contribuinte do Simples Nacional, pela inexistência de matéria controvertida quanto ao ADE de exclusão (LC nº 123, de 2006, arts. 17, V e 31, IV).

Não compete ao CARF apreciar pedido de concessão de prazo ou dilação de prazo para regularização dos débitos, ainda em aberto inscritos em Dívida Ativa da União ou não, que deram causa à emissão do ADE de exclusão do contribuinte do Simples Nacional por exigibilidade não suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Processo nº 13771.720665/2015-49
Acórdão n.º **1401-004.968**

S1-C4T1
Fl. 59

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Andre Soares Nogueira, substituído pelo conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 30/34) em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 22/25) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente ao manter a exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 01/09/2015, foi emitido pela DRF/Vitória o Ato Declaratório Executivo - ADE de exclusão da contribuinte do Simples Nacional por débitos com exigibilidade não suspensa - art. 17, V, da LC nº 123, de 2006, com efeito jurídico a partir de **01/01/2016** (e-fls. 03) e do qual colaciono excerto a seguir:

(...)

Lote: 008/2015

Número AR: AR005214100RW

Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 1319681, de 1 de SETEMBRO de 2015.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,

DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial: M. V. LTDA - EPP

Número de Inscrição no CNPJ: 14.189.827/0001-08

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

(...)

Anexo Único

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
02/2012	1.560,10	03/2012	770,31	04/2012	430,90	05/2012	586,60	06/2012	1.133,47
07/2012	963,82	08/2012	992,18	09/2012	1.400,08	10/2012	2.020,53	11/2012	2.533,23
12/2012	2.368,67	01/2013	2.284,57	02/2013	1.058,14	03/2013	3.322,92	04/2013	3.039,78
05/2013	615,75	06/2013	718,38	07/2013	768,87	08/2013	1.031,59	09/2013	615,75
10/2013	1.252,02	11/2013	898,55	12/2013	1.534,46	01/2014	1.897,72	02/2014	1.592,71
03/2014	2.519,73	04/2014	543,23	05/2014	356,30	06/2014	229,68	07/2014	830,64
08/2014	344,82	-	-	-	-	-	-	-	-

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet:
< <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacaoapendencias/orientacoesgeraislinkTUS.htm> > .

(...)

Ciente do ADE por Edital m 11/11/2015 (e-fl. 16), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade - Contestação à Exclusão do Simples Nacional - em 07/12/2015 (e-fls. 02/03), conforme excerto que colaciono:

(...)

4. Identificação do Ato Declaratório Executivo (ADE)	
Número do ADE 1319681/2015	Lote do ADE 8
5. Razões Apresentadas (continuar em folhas anexas, caso necessário)	
<p>1 - A presente impugnação é com relação aos débitos de simples nacional das competências 02/2012 a 08/2014;</p> <p>2 - Devido a dificuldades financeiras que a empresa vem sofrendo, tentou parcelamento que, devido ao não pagamento, foi cancelado. Uma vez que não arcou com as parcelas, os débitos constam em aberto, e por esse motivo a empresa está sob pena de ser excluída do simples nacional;</p> <p>3 - Diante da conjuntura do País, o que colaborou para a situação da empresa, que atualmente se encontra sem perspectiva, pois seus clientes deixaram de operar devido a grande crise que o País se encontra, não tem condições de arcar com valores, por menores que sejam, a fim de parcelar ou quitar os débitos ora em abertos na Receita Federal.</p> <p>4 - Diante do exposto acima, sob pena de ser excluída e não possuir recursos para pagamento, a empresa solicita prorrogação do prazo para quitação ou parcelamento dos débitos, solicita também a possibilidade de um prazo maior para pagamento das parcelas e conseqüentemente uma parcela com menor valor uma vez que está tentando se reerguer e retomar suas atividades.</p> <p>À vista de todo exposto, demonstrados os motivos pela não regularização dentro do prazo descrito no edital eletrônico 001402535 acima referido, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, prorrogando-se o prazo para regularização do débito fiscal, sem que seja excluída do simples nacional.</p>	

(...)

Na sessão de 24/01/2017, a 4ª Turma da DRJ/Brasília julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme Acórdão (e-fls. 22/25), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a

relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

(...)

Ciente desse *decisum* em **20/02/2017** (e-fl. 28), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **10/03/2017** (e-fls. 30/34), reconhecendo a existência de débitos em aberto ainda (débitos que ensejaram a emissão do ADE), cujas razões, em síntese, colaciono os seguintes excertos:

(...)

OS FATOS

- 1 - A presente impugnação é com relação aos débitos de simples nacional das competências 02/2012 a 12/2013; Os mesmos se encontram na **Procuradoria**, e serão objetos de parcelamentos na modalidade prevista no **art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016**, sendo consolidados e confirmados na data de hoje, 10/03/2017, que é quando se encerra o prazo de 90 dias dada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.
- 2 - Devido a dificuldades financeiras que a empresa vem sofrendo, tentou alguns parcelamentos que, devido ao não pagamento, foi cancelado. Uma vez que não tinha arcado com as parcelas, os débitos constavam em aberto, e por esse motivo a empresa estava na época da primeira ADE 001319681 sob pena de ser excluída do simples nacional; Após isto, em 01/11/2016, a empresa aderiu ao parcelamento normal do Simples Nacional, dos débitos referentes a 01/2014 a 08/2014, conforme recibo do pedido em anexo, e a mesma está sendo paga e cumprida em dia.
- 3 - Diante da conjuntura do País, o que colaborou para a situação da empresa, que se encontrava sem perspectiva, na época, não teve condições de arcar com os pedidos de parcelamento, mas que agora, aos poucos, está se restabelecendo e tentando quitar todos os débitos com os órgãos públicos.

O DIREITO

Diante do exposto acima, sob pena ainda de ser excluída, a empresa solicita prorrogação do prazo para dar tempo do parcelamento dos débitos que ainda restam (da Procuradoria) que serão feitos ainda no dia 10 de Março de 2017, serem deferidos, com isso a empresa não terá mais débito algum junto a Receita Federal.

Para compor e comprovar os fatos citados, em anexo ao presente processo.

- Cópia do Acórdão recebido, com data de ciência
- Relatório de situação fiscal com detalhamento da dívida restante da Procuradoria
- Procuração (cópia)
- Contrato Social
- Documentos pessoais: Sócio e Procurador (cópia)

A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrados os motivos pela não regularização dentro do prazo descrito no edital eletrônico 001402535 e **Acórdão 03-72.480** referido, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, prorrogando-se o prazo para regularização do débito fiscal ainda existente, sem que seja excluída do simples nacional.

(...)

Obs:

(i) Juntou cópia do Anexo I - Parcelamento Ativo - Simples Nacional, situação 01/11/2016, e Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional de 01/11/2016 para pagamento da 1ª parcela até 04/11/2016 (e-fls. 45/46).

(ii) Cópia Tela - Débitos Inscritos - Débitos Pendentes na PGFN, situação 09/03/2017, valor inscrito R\$ 38.280,72 e valor remanescente do débito R\$ 38.280,72 e valor consolidado R\$ 63.416,35 (e-fls. 48/54).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

Embora tempestivo, não conheço do Recurso Voluntário, pois não há matéria impugnada, ou seja, não há lide a ser enfrentada.

Trata-se do processo de exclusão da contribuinte do Simples Nacional, conforme ADE da DRF/Vitória, de 01/09/2015, emitido em face da existência de débitos com exigibilidade não suspensa - arts. 17, V e 31, IV, da LC nº 123, de 2006, com efeito jurídico a partir de **01/01/2016** (e-fls. 03), cujos débitos - Anexo Único - que ensejaram a emissão do ADE - colaciono excerto:

Anexo Único

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
02/2012	1.560,10	03/2012	770,31	04/2012	430,90	05/2012	586,60	06/2012	1.133,47
07/2012	963,82	08/2012	992,18	09/2012	1.400,08	10/2012	2.020,53	11/2012	2.533,23
12/2012	2.368,67	01/2013	2.284,57	02/2013	1.058,14	03/2013	3.322,92	04/2013	3.039,78
05/2013	615,75	06/2013	718,38	07/2013	768,87	08/2013	1.031,59	09/2013	615,75
10/2013	1.252,02	11/2013	898,55	12/2013	1.534,46	01/2014	1.897,72	02/2014	1.592,71
03/2014	2.519,73	04/2014	543,23	05/2014	356,30	06/2014	229,68	07/2014	830,64
08/2014	344,82	-	-	-	-	-	-	-	-

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet:

< <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacaopendencias/orientacoesgeraislinkTUS.htm> > .

A decisão *a quo* **manteve a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, conforme ADE**, ante a inexistência de regularização dos débitos no tempo hábil e ainda os débitos persistiam em aberto quando da prolação da referida decisão de piso.

Nesta instância recursal ordinária do CARF, a contribuinte, outra vez, reconheceu a existência de **débitos em aberto que deram razão ou fundamento para a emissão do ADE de exclusão do Simples Nacional** e acrescentou: parte do débito parcelou e parte ainda persiste em aberto; que, a fim de que possa pagar as parcelas do parcelamento já deferido, pediu mais prazo para regularização dos demais débitos ainda em aberto existentes na PGFN, para que possa pagar em dia, quitar os débitos já parcelados e, mais adiante, possa parcelar os demais débitos em aberto, sem que haja exclusão do Simples Nacional.

Como visto, não há lide a ser apreciada nesta instância recursal neste processo, pois a contribuinte, em momento algum, nas razões do recurso, insurgiu-se contra a decisão recorrida e contra o ADE de exclusão do Simples Nacional, apenas reconheceu a existência dos débitos em aberto e pediu mais prazo para regularizá-los, para que não seja excluída do Simples Nacional.

Ora, está configurada a inexistência de lide (inexistência de matéria controvertida) quanto ao ADE de exclusão do Simples Nacional.

Não se conhece do recurso que se limita reconhecer os débitos em aberto que deram causa à exclusão da contribuinte do Simples Nacional (LC nº 123, de 2006, arts. 17, V e 31, IV); que se limita a informar pedido de parcelamento de parte dos débitos após o prazo hábil para regularizá-los e que se limita a reconhecer que persiste em aberto parte do débito ainda não objeto de parcelamento, pleiteando que o débito remanescente seja quitado, objeto de outro parcelamento mais adiante, apenas após finalização, conclusão, do parcelamento ainda em curso.

Não compete ao CARF a apreciação do pedido de concessão de prazo, de dilação de prazo para regularização dos débitos ainda em aberto, inscritos ou não em dívida ativa da União, que deram causa à emissão do ADE de exclusão da contribuinte do Simples Nacional por exigibilidade não suspensa.

Ademais, apenas para argumentar, o julgador administrativo não pode deixar de aplicar ou negar vigência à legislação de regência do Simples Nacional vigente aplicada ao caso, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, Parágrafo Único).

Por tudo que foi exposto, voto para não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel